



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

MENSAGEM GOVERNAMENTAL 136/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

INSTITUI o Conselho Estadual de Juventude – CEJUV, e dá outras providências”.

PARECER

I – RELATÓRIO:

No dia 10 de dezembro de 2024, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou a Mensagem Governamental de n. 136/2024, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Juventude – CEJUV e dá outras providências.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Mensagem Governamental de n. 136/2024, busca instituir o Conselho de Juventude – CEJUV e dá outras providências.

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a apresentação do projeto, em breve síntese, pontuando que o Projeto de Lei em visa criar Conselho Estadual de Juventude – CEJUV no âmbito do Estado do Amazonas, com a função de organizar uma pauta unificada das diversas expressões juvenis com o olhar geracional, com a percepção das novas gerações sobre os problemas da sociedade e as demandas específicas dessa fase da vida das pessoas.





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

À vista disso, o presente PL apresentado pelo Poder Executivo possui o intuito primordial de fazer valer o disposto no art. 203, I e II da Constituição Federal de 1988 – CEFB/88¹.

Portanto, quanto à competência para legislar, é sabido que a iniciativa para propor projetos de lei sobre organização administrativa, como pontua a ementa desta mensagem, é escopo do Chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do Estado do Amazonas, propor tais normas que tratam sobre organização da administração pública, conforme art.33, §1º,II, alinha ‘b’ da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

*b) **organização administrativa** e matéria orçamentária;*

(grifo nosso)

Sendo assim, por todo o exposto, o PL em destaque não possui vício de iniciativa, bem como inexistente vício material, devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição,

¹ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 870/2024, oriundo da Mensagem Governamental 136/2024.

É o parecer.

S.M.J

Manaus, 12 de dezembro de 2024.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2024 08:23:50

